



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031193-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ADEMILSON CRUZ, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8676

Agravo de instrumento: 2031193-28.2025.8.26.0000

Agravante: Ademilson Cruz

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Itaquaquecetuba – Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível

MM. Juiz: Alexandre Muñoz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de leilão. Pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

Respeitável decisão que indeferiu o pedido.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que possui vínculo empregatício e aufera renda de outras fontes. Recorrente que afirma ter disponibilidade do dinheiro para purgar a mora. Fatos incompatíveis com a alegação de pobreza. Natureza da ação consistente na aquisição de imóvel. Sinais que evidenciam condições de arcar com as custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício que é de rigor.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão proferida em ação anulatória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida pelo autor, ora agravante.

Alega o agravante que sofreu acidente, estando impedido de trabalhar, e por consequência, não recebe remuneração. A própria inadimplência do contrato com o agravado revela sua hipossuficiência financeira. Defende que mera declaração nos autos garante a concessão do benefícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (p. 75/80).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, o agravante é empregado com vínculo empregatício (p.

52) e seus extratos bancários revelam que recebe renda de outras fontes, como Padaria Bakery Ltda; Cooperativa de Economia e Cláudio Luiz Santiago (p.49/51).

Ademais, como pontuado pelo agravado, o recorrente afirma possuir o valor em mãos para purgação da mora (p. 03, dos autos de origem). Fato incompatível com a alegada pobreza.

A própria natureza da ação afasta a suposta insuficiência de recursos, posto que versa sobre aquisição de imóvel no valor de R\$ 260.000,00.

Ademais, o alegado acidente incapacitante para o trabalho não restou comprovado, nem há declaração médica neste sentido.

Portanto, fica mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. **Elementos que evidenciam a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais.** Agravante que não juntou a integralidade da documentação indicada, é advogada militante e auferia renda superior a três salários-mínimos, não havendo notícias sobre dependentes. Indeferimento do benefício que é de rigor. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301160-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator